

ATOS OFICIAIS P.M.U**DECRETO****DECRETO Nº 345, DE 07 DE MARÇO DE 2021**

Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, em consonância com o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, estabelecido pelo Governo Estadual, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a atual situação da rede hospitalar e do sistema de saúde assistencial no Município de Uberaba, que registra um aumento significativo de novos casos de contaminação com o vírus COVID-19 e também, do aumento das internações de pacientes infectados, advindos da região e do Município e respeitando também, os critérios estabelecidos em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 130, de 03 de março de 2021, do Estado de Minas Gerais, que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 133, de 07 de março de 2021, que adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico na Macrorregião Triângulo-Sul, e, por consequência, no Município de Uberaba.

D E C R E T A:**CAPÍTULO I
DA ONDA ROXA - DO FUNCIONAMENTO E RESTRIÇÕES**

Art. 1º – Em decorrência do enquadramento do Município de Uberaba no “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos deste decreto.

§1º – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários constantes deste decreto;
II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery) ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

§2º – Fica proibido o funcionamento das atividades socioeconômicas excetuadas no parágrafo anterior, entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

Art. 2º – Durante a vigência deste decreto, somente podem funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade.

XXV – Clínicas médicas, clínicas de odontologia e clínicas de fisioterapia, para tratamento e consultas não eletivas.

Parágrafo Único – As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos neste decreto e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 3º – Fica mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 4º – Fica determinado, a partir da publicação deste decreto, além das medidas definidas acima, a proibição de:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

II – circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no §1º deste artigo;

III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V – realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;

VI – realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§1º – Será permitida a circulação de pessoas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 2º;

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas/tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços essenciais ou para trabalho nos estabelecimentos comerciais, na forma especificada no §1º, do art. 1º, deste decreto.

§2º – Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§3º – A comprovação para deslocamentos nas hipóteses especificadas no §1º, do art. 1º, se dará através de carteira de trabalho ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique o vínculo profissional.

§4º – Fica proibido o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º - O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba permanecerão abertos para o trabalho interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração.

Art. 6º - Os serviços públicos municipais da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Município de Uberaba, devem observar as seguintes normas:

I - suspender os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais, salvo para evitar a prescrição;

II - suspender os prazos de processos administrativos (manifestações, defesas e recursos), pelo período de vigência deste decreto, salvo os processos licitatórios;

III - prorrogar a vigência dos alvarás com vencimento no período deste decreto por 3 (três) meses;

IV – restringir o acesso ao Centro Administrativo e às demais dependências da Administração Direta e Indireta aos servidores em horário de trabalho.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 7º - A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados e mais 12 (doze) passageiros em pé, por vagão, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

Art. 8º - Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Coletivo por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

Art. 9º - Os serviços de transporte coletivo público ou privado, entre 20h e 5h, somente serão permitidos para atendimento de passageiros vinculados às atividades inadiáveis e urgentes, assim consideradas aquelas relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR

Art. 10 - Ficam suspensas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado do Município de Uberaba, sendo permitidas aulas presenciais apenas para os períodos de internato médico, do curso de medicina, e para os últimos 2 (dois) períodos dos demais cursos da área de saúde, inclusive cursos técnicos.

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DE ESPORTE EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 11 – Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas e individuais, em espaços públicos e privados, abertos ou fechados.

CAPÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 12 – Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos ou em Comunidades Terapêuticas, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

IX - cada celebração deverá ter a duração máxima de 1 (uma) hora;

X -deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;

XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

XII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 3m (três metros) entre os presentes.

Art. 13 – As apresentações musicais durante as celebrações, devem obedecer às seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II -distância mínima de 3m (dois metros) entre os músicos;

III -deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

IV -a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V -a produção sonora e de ruídos deve obedecer a legislação específica;

VI - a responsabilidade fica a cargo de cada líder religioso, sob pena de suspensão das atividades religiosas, por 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Fica vedada a celebração no período compreendido entre 20h e 5h.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS

Art. 14 - Permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, destinadas à comercialização de alimentos, definidos como essenciais no artigo 2º, deste decreto, desde que observadas as seguintes medidas:

I - barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;

II - distância mínima de 2m (dois metros) entre bancas ou barracas;

III - utilizar demarcação removível no piso, barreiras físicas e/ou fitas zebreadas, para manutenção da distância mínima de 3m (três metros) entre pessoas;

IV - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

V - proibida aglomeração de pessoas;

VI - uso obrigatório e correto de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), cobrindo boca e nariz, para todos os presentes, recomendada a troca a cada 3 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

VII - equipe reduzida e necessária ao serviço e com obediência às normas de biossegurança e regras de higiene disponibilizar água e sabão e/ou álcool gel 70% para higienização das mãos de proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes; realizar sanitização/desinfecção sistemática de superfícies de uso comum, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus e, quando possível, priorizar ventilação natural do ambiente;

VIII - proibido o consumo de alimentos e bebidas nas feiras;

IX - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

X - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

XI - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes.

Art. 15 - A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 03 (três metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

II - Somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG;

Art. 16 - Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto devem ser multados e terão suas mercadorias apreendidas.

§1º - O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

Art. 17 - Fica vedado o funcionamento no período compreendido entre 20h e 5h.

CAPÍTULO VIII DO TERMINAL RODOVIÁRIO E AEROPORTO

Art. 18 - O terminal rodoviário e aeroporto devem obedecer às seguintes regras:

I - Manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - Permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - Os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

IV - Recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

V - Manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

VI - Proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

VII - Os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

VIII - Manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

IX - Afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

- X** - Manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;
- XI** - Proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;
- XII** - Manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;
- XIII** - Manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;
- XIV** - Disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;
- XV** - Adotar medidas educativas de prevenção a COVID-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);
- XVI** - Demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;
- XVII** - Manter ventilação natural nos ambientes;
- XVIII** - Afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para COVID-19;
- XIX** - Prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

Art. 19 - Os **restaurantes, bares e lanchonetes** instalados no interior do terminal rodoviário e aeroporto, somente poderão funcionar mediante entrega em domicílio ou retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

CAPÍTULO IX PROTOCOLO SANITÁRIO

Art. 20 - Para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, essenciais ou não essenciais, na forma constante deste decreto, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

- I** - Proibida aglomeração de pessoas;
- II** - Utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;
- III** - Observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso;
- IV** - Controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;
- V** - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas;
- VI** - Preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19;
- VII** - Em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.
- VIII** - Deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.
- §1º** – Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.
- §2º** - O Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19 de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – www.uberaba.mg.gov.br, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo I.
- §3º** - A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.
- §4º** - Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.
- §5º** - O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.
- §6º** - Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo II, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.
- §7º** - O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo anterior, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.
- §8º** - As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento, e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.
- §9º** - Os locais, cuja área seja inferior a 10m² (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.
- §10** – Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

§11 – Fica obrigatório o uso de máscaras N95 ou PFF2, ambas sem filtro, pelos profissionais assistenciais, em estabelecimentos que realizam teste para COVID-19, bem como, nos ambientes hospitalares e consultórios de profissionais da saúde, bem como os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que realizam inspeções nessas instituições.

Art. 21 - Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§1º -É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§2º -O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§3º -Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 22 - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para primeira autuação;

III - Multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e em dobro a cada reincidência para eventos festivos, sociais e corporativos, em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

IV - Interdição imediata pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis;

V - Cassação do alvará;

VI - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§1º -Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§2º -Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§3º –As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

§4º -Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO XI DO PODER DE POLÍCIA

Art. 23 - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico da COVID-19.

Art. 25 – Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação e terão validade por 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 07 de março de 2021.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita

INDIARA FERREIRA
Secretária de Governo

SÉTIMO BOSCOLO NETO
Secretário de Saúde

FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES
Procuradora Geral Interina
Procuradora Adjunta do Município

GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA
Secretário de Defesa Social

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Covid-19)

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
Bairro:	
	Telefone:
	Número:
	CEP:

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19, nos termos dispostos no **Decreto Municipal nº 345**, de 07 de março de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da covid-19;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo II, do Decreto n.º 345, de 07 de Março de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 01 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos.
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Covid-19.
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 345, de 07 março de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

ANEXO II

INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19

PAINEL PRIMÁRIO:
70MM: Cor Vermelha
CO Y100 M100 K0

Fonte Vazada no
Branco

**Tamanho do
impresso:** A3 (297
x 420 mm)

ATENÇÃO

**CAPACIDADE MÁXIMA
DE _____ PESSOAS**

DECRETO MUNICIPAL Nº 345 DE 07 DE MARÇO DE 2021

FONTE TÍTULO:
Arial black 150 /
SwitzerlandBlack 150

**Altura do caractere
sem pontuação:**
40mm

**PAINEL
SECUNDÁRIO:**
SwitzerlandCondBlack
85

**Altura do caractere
sem pontuação:**
22mm

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU SERVIÇO INADIÁVEL/URGENTE
(DECRETO Nº 345, DE 07 DE MARÇO DE 2021)

Empresa/Instituição: _____

CNPJ: _____

Telefone: _____

Endereço: _____

Responsável Legal (Declarante): _____

CPF do Responsável Legal (Declarante): _____

Contato do Responsável Legal (Declarante): _____

Declaro que o funcionário/colaborador, _____ CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, exerce atividades laborais na empresa/instituição _____, ocupando o cargo/função de _____ e desenvolve atividades que justificam seu deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, no período compreendido entre as 20h e as 5h.

O declarante e o portador desta declaram a veracidade das informações sobrescritas e têm ciência da possibilidade de responsabilização criminal em caso de falsidade ou de sua utilização inadequada.

Uberaba, ____ de _____ de 2021.

DECLARANTE_____
PORTADOR

ANEXO IV

FICA PERMITIDO DAS 5h ÀS 20h

AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SIMILARES

AGROSSILVIPASTORIS E AGROINDUSTRIAIS

ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES, EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES CORRELATAS, TAIS COMO A DE ELETRICISTA E BOMBEIRO HIDRÁULICO

ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E PET SHOPS

ATENDIMENTO E ATUAÇÃO EM EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

CALL CENTER

CLÍNICAS MÉDICAS, CLÍNICAS DE ODONTOLOGIA E CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA: para tratamento e consultas não eletivas

COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE INSUMOS PARA CONFECÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI E CLÍNICO-HOSPITALARES, TAIS COMO TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS E AVIAMENTO

COMÉRCIO: atendimento via delivery

CONSTRUÇÃO CIVIL

CONTROLE DE PRAGAS E DESINFECÇÃO DE AMBIENTES

FARMÁCIAS, DROGARIAS E ÓTICAS

FEIRAS LIVRES E GASTRONÔMICAS: apenas o setor de alimentação, sem consumo no local

HOTÉIS E SIMILARES: proibida a hospedagem para lazer

LAVANDERIAS

OFICINAS MECÂNICAS, BORRACHARIAS, AUTOPEÇAS, CON-CESIONÁRIAS, REVENDEDORAS E LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E AFINS

POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DISTRIBUIDORAS DE GÁS

RESTAURANTES EM PONTOS OU POSTOS DE PARADAS NAS RODOVIAS

RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES: atendimento via delivery, drive thru e retirada no balcão

SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E RELACIONADAS À CONTABILIDADE

SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO OU PRIVADO: entre 20h e 5h, somente será permitido para atendimento de passageiros vinculados às atividades inadiáveis e urgentes, assim consideradas aquelas relacionadas à saúde, segurança e assistência

SERVIÇOS RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS

SETORES INDUSTRIAIS: desde que relacionados à cadeia produtiva de produtos e serviços essenciais
SUPERMERCADOS, MERCADOS, PADARIAS, VAREJÕES, AÇOUQUES, PEIXARIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, DE ÁGUA MINERAL E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS
TEMPLOS RELIGIOSOS: apenas 30% da capacidade de ocupação e 3 metros de distância entre as pessoas
TRANSPORTE E ENTREGA DE CARGAS EM GERAL

FICA PROIBIDO

ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS OU FECHADOS
AULAS PRESENCIAIS DE ENSINO CURRICULAR E EXTRACURRICULAR, EXCETO PARA OS PERÍODOS DE INTERNATO MÉDICO, DO CURSO DE MEDICINA E PARA OS ÚLTIMOS DOIS PERÍODOS DOS DEMAIS CURSOS DE SAÚDE, INCLUSIVE CURSOS TÉCNICOS
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM SINTOMAS GRIPAIS, EXCETO PARA A REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONSULTAS OU REALIZAÇÃO DE EXAMES
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, SEM USO DE MÁSCARA
FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS, ENTRE 20H E 5H, SALVO AS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA
REALIZAÇÃO DE EVENTOS E REUNIÕES DE QUALQUER NATUREZA, DE CARÁTER PÚBLICO OU PRIVADO, INCLUINDO EXCURSÕES
VISITAS SOCIAIS, ENTRE FAMILIARES, SALVO EM CASO DE ASSISTÊNCIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021

ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO, E REGIME DE REVEZAMENTO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, § 1º da Lei Orgânica e considerando o art. 4º do Decreto nº 345, de 07 de março de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, relativos à realização do teletrabalho e regime de revezamento.

Disposições Gerais

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I – Plano de Trabalho: definição das atividades a serem realizados pelo servidor em teletrabalho, elaborado em conjunto com a chefia imediata, estabelecendo a data prevista de conclusão;
- II - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;
- III - chefia imediata: autoridade imediatamente superior ao servidor em regime de teletrabalho;
- IV - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão ou unidade, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, que não configurem trabalho externo, nos termos desta Instrução Normativa;
- V - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do órgão ou entidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto;
- VI – regime de revezamento: modalidade de trabalho que permite a chefia imediata estabelecer, em caso de necessidade de trabalho presencial, o revezamento da equipe, obedecendo à determinação de evitar aglomeração de servidores nos locais de trabalho.

Art. 3º As atividades desempenhadas em teletrabalho deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo, com a carga horária e horário de trabalho do servidor.

Art. 4º O teletrabalho não poderá:

- I - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e
- II - reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

Art. 5º A implementação do teletrabalho é facultativa e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, mediante autorização do titular de cada pasta, não se constituindo direito do servidor.

Parágrafo Único. A solicitação deverá ser realizada através de memorando interno, pela chefia imediata, contendo a lista de todos os servidores que executarão atividades em regime de teletrabalho, com as devidas justificativas, para deliberação do Secretário.

Das Prioridades e Exceções

Art. 6º Deverão ser priorizados os seguintes servidores para a realização do teletrabalho:

- I - Servidores que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo, mediante apresentação de atestado médico comprobatório, quando for o caso: